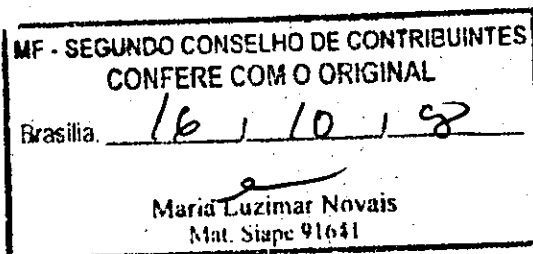
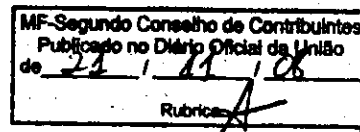




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11831.002082/2002-31
Recurso nº 148.027 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.319
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente JARDINS S/A VEÍCULOS E PEÇAS
Recorrida DRJ em São Paulo/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO -
PRESCRIÇÃO.

- O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Voluntário Negado

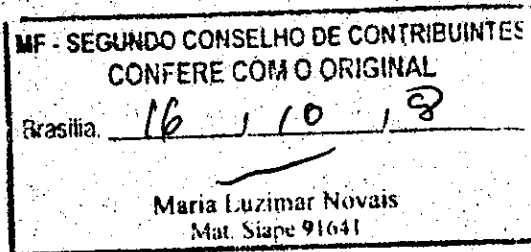
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Alexandre Venzon Zanetti, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Mônica M. Garcia de Los Rios (Suplente).



Relatório

Trata o presente processo de solicitação de restituição/compensação de valores ditos recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social – PIS, relativos aos períodos de apuração de julho/88 a fevereiro/96, formulado em 05/04/2002, baseado na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 que resultou em recolhimento a maior da contribuição no período em questão.

A autoridade competente indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados; a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0 declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão “aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995”, sendo mantida a expressão “esta lei entra em vigor na data da sua publicação” razão pela qual no período de outubro/95 a fevereiro/96 o PIS passou a ser exigido com base na Lei Complementar nº 07/70; a empresa utilizou-se indevidamente da semestralidade para apurar seus créditos; inexistência de direito creditório a ser restituído; compensações não homologadas.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade arguindo em sua defesa:

- o presente pedido representa mero recalcule do valor a ser restituído aplicando-se a semestralidade, já que a contribuinte anteriormente já adotara medidas, ante o Fisco, de exercício do direito à compensação do crédito em questão, razão pela qual não se pode falar em prescrição;
- o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de cinco anos contados a partir da publicação do ato administrativo que reconhece o caráter indevido da exação, ou seja, da publicação da IN SRF 31/97;
- pugna pela aplicação da semestralidade;
- não se pode aplicar prescrição no âmbito administrativo;
- cita entendimento do STJ acerca da decadência do direito de pedir restituição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o prazo é de dez anos contados da ocorrência do fato gerador;
- a Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer após a sua vigência. Cita entendimento do STJ;
- para os períodos de 10/95 a 02/96 observou o disposto na Medida Provisória nº 1.212/95, não podendo ser penalizada anos depois por ter observado norma jurídica que depois veio a ser considerada inconstitucional; e

1381

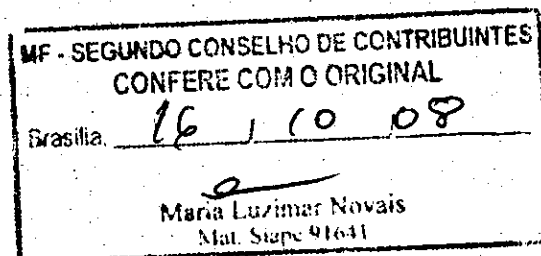
- requer que seja deferido o pedido de restituição, com a devida correção monetária dede os pagamentos indevidos e aplicação da taxa Selic a partir de 01/96, e que sejam homologadas as compensações.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF de origem sob os mesmos argumentos em relação à decadência, à chamada semestralidade do PIS, refutando, inclusive, a alegação da contribuinte que o pedido refere-se a mero recálculo do valor a ser restituído, pois não há provas de que a contribuinte tivesse procedido compensação anteriormente.

A contribuinte cientificada em 05/07/07 do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs em 02/08/07 recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

É o relatório.

Voto



Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte e objeto do pedido.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

A contribuinte alega, inicialmente, que não se pode falar, neste caso, em prescrição, pois o seu pedido representa mero recálculo do valor a ser restituído aplicando-se a semestralidade, já que, anteriormente, adotara medidas, ante o Fisco, de exercício do direito à compensação do crédito em questão.

Todavia, como bem frisou a decisão recorrida, não há qualquer prova nos autos de que a recorrente tenha exercido anteriormente perante o Fisco o seu pré-suposto direito creditório. Assim, por absoluta falta de provas não pode tal alegação ser considerada no julgamento deste recurso.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129.109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

134 //

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

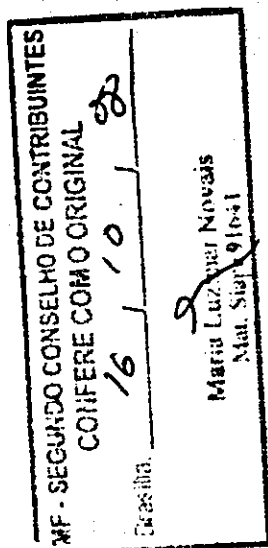
II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel lei complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (05/04/2002) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados já encontra-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.



131

Observe-se aqui que mesmo contando-se o prazo decadencial a partir da data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal que retirou os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 do mundo jurídico por terem sido declarados inconstitucionais pelo STF, conforme tem sido a jurisprudência majoritária deste Conselho, o pedido já se encontrava decadente quando foi formulado por já se haver passado cinco anos da data da publicação da referida Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	16 / 10 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	